



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.008317/2003-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-005.310 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2018
Matéria CRÉDITO-PRÊMIO IPI
Recorrente CARGIL ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2003

CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO FISCAL. PRECEDENTES DO STF E DO STJ

Segundo precedente firmado em Recurso Extraordinário com repercussão geral (RE n. 577.348) e Recurso Especial julgado sob o rito de recursos repetitivos (REsp n. 1.111.148), o crédito-prêmio de IPI teve vigência até 04 de outubro de 1990, por força do prescrito no § 1º do art. 41 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Paulo Guilherme Deroulede - Presidente.

José Renato Pereira de Deus - Relator.

EDITADO EM: 04/04/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, José Renato Pereira de Deus, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Diego Weis Junior, Jorge Lima Abud, Raphael M. Abad e Walker Araújo.

Relatório

Trata-se de verificação de direito ao tomada de crédito objeto de pedido de ressarcimento de crédito-prêmio de IPI, relativo ao período de apuração de 01/01/1999 a 30/06/2003.

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, os quais foram relatados de forma completa, adoto o relatório da r. decisão recorrida, conforme a seguir transcrito:

"A empresa em epígrafe apresentou, em 21/10/2003, Pedidos de Ressarcimento (PER) de créditos-prêmio do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), abrangendo o período de 02/1999 a 06/2003, às fls. 2/34, totalizando pleito de R\$958.428,39.

Da análise do pedido resultou o Despacho Decisório, de fls. 35/38, que indeferiu integralmente o direito creditório pleiteado, com fundamento na extinção do benefício fiscal até 30/06/1983, por intermédio do Decreto-lei nº 1.722, de 03 de dezembro de 1979. Ademais, ratifica o entendimento sob a argumentação de que como o crédito prêmio do IPI não foi confirmado por Lei posterior à nova Constituição de 88, o Supremo Tribunal Federal (STF) pacificou a matéria, na apreciação do RE nº 577.348, com repercussão geral, conforme ementa transcrita abaixo:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

II – Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

III – O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial.

IV –Recurso conhecido e desprovido

Cientificado do despacho decisório em 07/07/2015 (fls. 43), manifestou o contribuinte a sua inconformidade em 05/08/2015, por intermédio do arrazoadado de fls. 44/50, no qual alega, em síntese, a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que extinguiram o benefício fiscal - Decreto-lei nº 1.894/81 e da Portaria nº 176/84 e ainda que:

11. De resto, tal incentivo fiscal do “crédito-prêmio de IPI” foi inteiramente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não

se lhe aplicando a regra do art. 41 do ADCT. Referido preceito constitucional prescreve que o Poder Executivo deveria reavaliar todos os incentivos fiscais de natureza setorial, ficando automaticamente revogados aqueles que, num prazo de dois anos a contar da promulgação da Constituição Federal, não fossem confirmados por lei.

12. O crédito-prêmio de IPI é incentivo geral e não setorial, razão pela qual não se enquadra na hipótese do art. 41 do ADCT. A comprovação cabal de que o incentivo em tela não é setorial deflui da própria disposição do inciso I do art. 3º do Decreto-lei nº 1.894/81, que permitiu o Ministro da Fazenda extinguir o benefício “em caráter geral ou setorial”. Ora, a toda a evidência, se o incentivo do Decreto-lei nº 491/69 fosse de caráter setorial seria impossível extingui-lo em caráter geral. Ao revés, como de fato é, um incentivo geral, poderia o mesmo ser extinto em caráter setorial. (...)

14. Ademais, o art. 18 da Lei nº 7.739/89 corrobora que o incentivo do crédito-prêmio de IPI convalidado pelo Decreto-lei nº 1.894/81 está plenamente em vigor, mesmo após a Carta Magna de 1988. Esta Lei, posterior à Carta de 1988, promoveu alteração na letra “b” do §1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.894/81, mantendo, de resto, os demais dispositivos desta norma legal inalterados, inclusive aquele que trata expressamente do incentivo do Decreto-lei nº 491/69 (art. 1º, II). (...)

III – DO PEDIDO

16. Ante o exposto, requer-se a essa I. Turma de Julgamento que determine a reforma do Despacho Decisório recorrido, reconhecendo integralmente o direito creditório da Requerente.

(..)."

O Acórdão 09-59.178, da 3ª Turma da DRJ/JFA, Sessão de 08 de abril de 2016, do qual foi extraído o relatório alhures transcrito, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação contida na manifestação de inconformidade, não reconhecendo o crédito pleiteado, tendo a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2003

*CRÉDITO PRÊMIO DO IPI. VIGÊNCIA.
INDEFERIMENTO.*

Indefere-se a solicitação de crédito prêmio relativo a período não mais abrigado por este benefício fiscal, em face do entendimento administrativo de que o mesmo vigorou somente até 30/06/1983, em conformidade com a legislação tributária aplicável. Também pela extinção do benefício manifestou-se o STF no julgamento dos RE nº 577.302/RS, nº 561.485/RS e nº 577.348/RS - que tiveram a repercussão geral da matéria reconhecida - pacificando o entendimento de que o crédito-prêmio de IPI, instituído

pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do ADCT, tendo em vista a sua natureza setorial.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Valendo-se do direito que lhe é facultado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a contribuinte manejou Recurso Voluntário, onde repisou os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Não há na peça recursal alegação de matérias para discussão em sede de preliminares, razão pela qual passa-se a deliberar sobre o mérito do processo.

Vale ressaltar que matéria idêntica foi objeto de análise pela 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária desse E. Conselho, no Acórdão nº 3402-003.224, de relatoria do I. Conselheiro Diego Diniz Ribeiro, de onde, com a devida vênica, adotei as minhas razões de decidir.

I - Da vigência do crédito-prêmio de IPI à luz dos precedente do STF e do STJ

Passo a transcrever o voto do Acórdão nº 3402-003.224, que tomo como minhas razões de decidir:

"6. O presente caso não demanda uma acurada reflexão. Conforme exposto no relatório, trata-se de pedido de ressarcimento de crédito-prêmio de IPI que se refere às exportações realizadas pelo Recorrente no período de 04/11/2002 a 30/12/2002. Assim, a questão aqui se resume a saber se no período em comento o aludido crédito-prêmio de IPI estava ou não vigente no ordenamento jurídico nacional.

7. Acontece que tal questão já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário afetado por repercussão geral. Foi escolhido por aquela Corte Suprema como leading case o RE nº. 577.3485/ RS, em substituição do RE nº 577.3027/ RS (onde foi reconhecida a repercussão geral¹), o qual restou assim ementado:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI

491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

II - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

III - O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial.

IV - Recurso conhecido e desprovido.

(STF; RE 577348, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe035 DIVULG 25022010 PUBLIC 26022010 EMENT VOL0239109 PP01977 RTJ VOL0021401 PP00541)

(g.n.).

8. No transcorrer do seu voto, assim se manifestou o Ministro Ricardo Lewandowski, Relator do caso:

Para finalizar, assento que, por ser um incentivo fiscal de cunho setorial, o crédito-prêmio do IPI, para continuar vigorando, deveria ter sido confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos após a publicação da Constituição de 1988. Como isso não ocorreu, ele foi, inexoravelmente, extinto em 5 de outubro de 1990.

9. Nesta mesma linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa do precedente formado no Recurso Especial n. 1.111.148, julgado sob o rito de repetitivos e que restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.

Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543C, § 1º, do CPC). pedido de desistência. Indeferimento. violação ao art. 535, do CPC. INOCORRÊNCIA.

IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º).
VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO.

(...).

3. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

4. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT.

5. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT.

6. Prevalência do entendimento no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90. Precedente no STF com repercussão geral: RE nº. 577.3485/ RS, Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13.8.2009. Precedentes no STJ: REsp. Nº 652.379 RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8 de março de 2006; EREsp. Nº 396.836 RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para o acórdão Min. Castro Meira, julgado em 8 de março de 2006; EREsp. Nº 738.689 PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27 de junho de 2007.

7. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes: EREsp. Nº 670.122 PR Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10 de setembro de 2008; AgRg nos EREsp. Nº 1.039.822 MG, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24 de setembro de 2008.

8. No caso concreto, tenho que o mandado de segurança foi impetrado em 27 de fevereiro de 2004, portanto, decorridos mais

de cinco anos entre a data da extinção do benefício (5 de outubro de 1990) e a data do ajuizamento do writ, encontram-se prescritos eventuais créditos de titularidade da recorrente.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(STJ; REsp 1111148/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 08/03/2010) (g.n.).

10. Tais precedentes, por seu turno, devem ser seguidos por este Tribunal Administrativo, nos termos do que prevê o art. 62, § 1º, inciso II, alínea "b" do RICARF, já com a redação que lhe foi dada pela Portaria n. 152, de 03 de maio de 2016.

Desta forma, considerando que o período de apuração está compreendido entre 01/01/1999 a 30/06/2003, ou seja, época em que já havia sido revogado o crédito em comento, nos termos das decisões dos E. Tribunais Superiores, não há outra saída senão reconhecer a improcedência do pleito da contribuinte recorrente.

II - Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário interposto pela contribuinte, no entanto negar-lhe provimento integralmente.

É como voto.

Conselheiro José Renato Pereira de Deus - Relator.